



C0066821A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.653-A, DE 2015 (Dos Srs. Otavio Leite e Giuseppe Vecci)

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, para prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e do nº 5433/2016, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5433/16

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A medida provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2026, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

.....  
.....

“Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2026, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A expansão aprovada no âmbito da Medida Provisória n.º 687/2015 apenas até o exercício de 2017 se configura insuficiente para fins de dar estabilidade e horizonte ao mercado do audiovisual do país.

Para fruição dos benefícios da referida norma, propomos a prorrogação até o exercício de 2026. Em razão da relevância do tema, contamos com os nobres pares para aprovarmos a presente proposta.

Sala das Sessões, em 17 novembro de 2015.

**Deputado OTAVIO LEITE**  
PSDB/RJ

**Deputado GIUSEPPE VECCI**  
PSDB/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001**

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO VII**  
**DOS FUNDOS DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA**  
**NACIONAL**  
**FUNCINES**

Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2016, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006*)

§ 1º A dedução referida no *caput* deste artigo pode ser utilizada de forma alternativa ou conjunta com a referida nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993. (*Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006*)

§ 2º No caso das pessoas físicas, a dedução prevista no *caput* deste artigo fica sujeita ao limite de 6% (seis por cento) conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006*)

§ 3º Somente são dedutíveis do imposto devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines:

- I - pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;
- II - pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006*)

Art. 45. A dedução de que trata o art. 44 incidirá sobre o imposto devido:

- I - no trimestre a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real trimestral;

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração anual de rendimentos para a pessoa física. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

§ 1º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das cotas dos Funcines. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a 3% (três por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deverá observar o limite previsto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as cotas dos Funcines somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do caput deste artigo na hipótese em que a alienação ocorra após 5 (cinco) anos da data de sua aquisição. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

§ 5º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada na alienação das quotas dos FUNCINES.

§ 6º ([Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

---



---

## CAPÍTULO VIII DOS DEMAIS INCENTIVOS

---



---

Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2016, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010](#))

Art. 51. ([Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

---



---

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 687, DE 17 DE AGOSTO DE 2015**

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. ....  
.....  
§ 5º Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento."(NR)

"Art. 40. ....  
.....  
II - vinte por cento, quando se tratar de:  
.....  
c) obras cinematográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura quando tenham sido previamente exploradas em salas de exibição, em até seis cópias, ou tenham sido exibidas em festivais ou mostras, previamente autorizadas pela Ancine, e não tenham sido exploradas em salas de exibição com mais de seis cópias;  
....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. Ficam instituídas as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para processos que têm como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. As taxas processuais de que trata o caput poderão ser atualizadas monetariamente por ato do Poder Executivo."(NR)

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.433, DE 2016**

**(Do Sr. Orlando Silva)**

Altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines), e prorroga a vigência de incentivos fiscais previstos na Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3653/2015.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50º - As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, são prorrogadas até o exercício de 2027, inclusive, devendo os projetos que serão beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine."

Art. 2º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Até o exercício fiscal de 2027, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine)."

"Art. 1º-A - Até o ano-calendário de 2027, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:"

**JUSTIFICAÇÃO**

Os instrumentos de fomento cultural que se destinam ao incentivo e à viabilização das produções audiovisuais em território nacional são uma ferramenta de vital importância para este setor da indústria criativa. Sem demérito de outros mecanismos de incentivo, a promulgação da Lei do Audiovisual e do decreto que institui e regulamenta os Funcines - Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional, foram chaves capitais para o

crescimento tanto em quantidade como em qualidade técnica das produções audiovisuais produzidas no Brasil. Hoje, não coincidentemente, a indústria audiovisual brasileira é aclamada e premiada mundo afora.

Para além do aumento significativo do número de filmes produzidos, agora novos produtos são ofertados, em especial, um diverso catálogo de produção de conteúdo específico para televisão. São séries, animações, documentários jornalísticos, programas educativos, enfim, uma nova gama de produções que transmitem para o mundo a essência da cultura brasileira, e que se aproveitam direta e indiretamente destes recursos de financiamento e incentivo cultural.

Todo esse merecido resultado pode ser creditado aos esforços dirigidos por uma política unificada pública do cinema e do audiovisual e que merece ter sua abrangência continuada. Importa notar que, quase a totalidade da produção audiovisual nacional hoje se sustenta nestes instrumentos de fomento e que a interrupção destes recursos a prejudicariam contundentemente.

É importante relembrar que esta atividade foi um dos únicos setores econômicos que passou incólume à atual crise, apresentando crescimento pujante, sempre acima da média, o que justifica ainda mais a manutenção da vigência das referidas leis, dando continuidade à política de fomento deste setor. Mesmo porque, trata-se também de uma indústria moderna, que agrupa alto valor à sua mão de obra e produtos, não deixa rastros poluentes ao meio ambiente e que compreende um enorme potencial como produto de exportação, ajudando na balança comercial do país.

Sob outro olhar, a continuidade desta política pública não se trata de um maneirismo especificamente brasileiro, posto que há inúmeros exemplos de leis estrangeiras de incentivo cultural. Desde a Europa, passando por países da América Latina de maior paridade da nossa realidade e até os EUA, que conta com a maior indústria de entretenimento mundial, contam com sistemas de incentivo à produção cultural, fazendo que este projeto de lei apresentado se alinhe às mais modernas e contemporâneas diretrizes de gestão pública da cultura.

Motivos não faltam para fundamentar a prorrogação intentada como forma de dar continuidade a uma política de sucesso com relevante impacto para a sociedade brasileira. Neste período em que outros recursos de incentivo, como o FSA - Fundo Setorial do Audiovisual - tem sua existência fática posta em cheque, torna-se imperativa a manutenção da vigência da Lei

do Audiovisual e das operações de Funcines, como única medida plausível de garantir o contínuo desenvolvimento do setor e do aumento do alcance da cultura brasileira.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

**Deputado Federal Orlando Silva  
PC do B/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001**

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### **CAPÍTULO VIII DOS DEMAIS INCENTIVOS**

Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993, são prorrogadas até o exercício de 2017, inclusive, devendo os projetos que serão beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.196, de 1/12/2015*)

Art. 51. (*Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006*)

## **LEI N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993**

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2017, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine). (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.196, de 1/12/2015*)

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas. (*Vide Lei nº 9.323, de 5/12/1996*)

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2017, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006, com redação dada pela Lei nº 13.196, de 1/12/2015*)

I - na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006*)

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006*)

§ 1º A dedução prevista neste artigo está limitada:

I - a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II - a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006*)

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira poderão ser credenciados pela Ancine para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

§ 5º Fica a Ancine autorizada a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

§ 6º Os programas especiais de fomento destinar-se-ão a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela Ancine. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

§ 7º Os recursos dos programas especiais de fomento e dos projetos específicos da área audiovisual de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

§ 8º Os valores reembolsados na forma do § 7º deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte."

.....  
.....

## COMISSÃO DE CULTURA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria dos nobres Deputados Otavio Leite e Giuseppe Vecchi, altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – Funcines, até o ano-calendário de 2026, inclusive.

Tramita apensado ao principal o Projeto de Lei nº 5.433, de 2016, de autoria do nobre Deputado Orlando Silva, o qual altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional

(Funcines) e a vigência de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de mérito e de adequação financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.653, de 2015, visa ampliar para o ano-calendário de 2026, inclusive, o benefício de dedução do imposto de renda devido relativo às quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines).

O Projeto de Lei nº 5.433, de 2016, apensado, objetiva estender para o ano-calendário de 2027, inclusive, os benefícios de fomento indireto previstos no art. 1º e art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual).

Nosso posicionamento é favorável às duas proposições na medida em que os Funcines e os demais mecanismos de fomento indireto representam estímulo ao crescimento do mercado de trabalho, de espectadores e do faturamento do setor audiovisual brasileiro.

Os Funcines são fundos de investimento inovadores, constituídos na forma de condomínio fechado e administrados por uma instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central e credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários. Esses fundos podem investir em projetos aprovados pela Agência Nacional do Cinema e podem ser de quatro modalidades: a) desenvolvimento de projetos, produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente; b) construção, reforma e recuperação das salas de exibição; c) aquisição de ações de empresas brasileiras do setor audiovisual; e d) projetos de infraestrutura.

As pessoas físicas e jurídicas podem abater 100% dos valores utilizados na aquisição de cotas de Funcines, até o limite de 3% do imposto devido para pessoas jurídicas ou 6% para pessoas físicas. Um diferencial relevante é que esses fundos possuem direito à participação nas receitas auferidas pelos projetos nos quais aportam recursos por período determinado, o que evidencia mais uma vantagem para que os investidores – pessoas físicas ou jurídicas – apoiem o setor audiovisual brasileiro por meio desse mecanismo de fomento indireto.

No que tange ao mérito cultural da proposição legislativa, entendemos que é preciso oferecer um horizonte temporal mais amplo para os Funcines e demais mecanismos, com vistas a uma maior estabilidade tanto para os investidores quanto para os produtores culturais, inclusive porque a cadeia de valor do setor audiovisual é bastante ampla e envolve considerável geração de empregos.

Para além do cinema, a indústria do audiovisual foi alçada ao centro da economia mundial. Ao lado dos fenômenos denominados convergência digital ou sociedade da informação, novas oportunidades surgiram no setor e o cinema brasileiro vem se expandindo tanto em número de espectadores quanto na dinâmica da produção e exibição. Precisamos estar atentos a esse contexto para continuarmos a propiciar relevância social e desenvolvimento econômico ao audiovisual de todas as regiões brasileiras.

Ante essa análise preliminar que reconhece o mérito das iniciativas legislativas, a seguir, passamos a tecer considerações acerca das similaridades e diferenças das proposições em exame.

Além dos Funcines, o Projeto de Lei original e o apensado alteram o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual) para estender a dedução do imposto de renda mediante investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.

Diferentemente da proposição original, a apensada também propõe alteração do art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual) para estender o prazo do benefício de dedução do imposto de renda desse outro mecanismo de fomento à produção audiovisual.

Importa destacar que as proposições em análise possuem a virtude de incentivar a produção audiovisual brasileira. Pela legislação vigente, os benefícios tributários dos investidores da cultura nacional se encerrariam ao final de 2017. A diferença é que o Projeto de Lei principal estende o prazo até o final de 2026, ao passo que o apensado estende-o até o final de 2027. A despeito dessa distinção, os dois projetos objetivam ampliar acertadamente o prazo para a obtenção de benefícios fiscais nos variados mecanismos de fomento indireto do setor audiovisual.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto **favorável** ao Projeto de Lei nº 3.653, de 2015, e ao Projeto de Lei nº 5.433, de 2016, na forma do **substitutivo** anexo, o qual aprimora a técnica legislativa, na medida em que consolida as alterações propostas em cada uma das iniciativas, para prever a extensão do benefício em tela para o ano calendário de 2027, inclusive.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF  
Relatora

## **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.653, DE 2015, e Nº 5.433, DE 2016**

Altera os arts. 44 e 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines), bem como prorroga a vigência dos incentivos fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2027, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.”.

Art. 2º O art. 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, são prorrogadas até o exercício de 2027, inclusive, devendo os projetos que serão beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine.”.

Art. 3º O **caput** do Art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2027, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de

comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).”.

Art. 4º O **caput** do Art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2027, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3653/2015 e o PL 5433/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Thiago Peixoto - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Jose Stédile, Margarida Salomão, Raimundo Gomes de Matos, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Domingos Sávio, Erika Kokay, Evandro Roman, Goulart, Jandira Feghali e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO

Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.653, DE 2015 e Nº 5.433, DE 2016**

Altera os arts. 44 e 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines), bem como prorroga a vigência dos incentivos fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2027, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.”.

Art. 2º O art. 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, são prorrogadas até o exercício de 2027, inclusive, devendo os projetos que serão beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine.”.

**Art. 3º O **caput** do Art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993,**

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2027, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).”.

Art. 4º O **caput** do Art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2027, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado.”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado **THIAGO PEIXOTO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**